

**REFUGIADOS E O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE SEUS ANIMAIS NO ABRIGO**

SAMIA RORIZ MONTEIRO\*

PAULA R. B. LIMA\*\*

KALINA MARIA DE MEDEIROS GOMES SIMPLÍCIO\*\*\*

**RESUMO:** A efetivação dos direitos dos refugiados nos territórios de acolhida é um desafio a ser enfrentado, mesmo em países com consolidado respeito aos direitos humanos universais. Entretanto, a possibilidade de manutenção dos refugiados com seus animais, mesmo estando em situação de vulnerabilidade é um assunto muito pouco explorado, visto que ainda há muita resistência dos Estados procurados para refúgio, sendo a questão encarada pela perspectiva da preservação da soberania e da segurança nacionais.

**PALAVRAS CHAVE:** Refugiados; Direito de Permanência; Animais; Família Multiespécie.

A efetivação dos direitos dos refugiados nos territórios de acolhida é um desafio a ser enfrentado, mesmo em países com consolidado respeito aos direitos humanos universais. Entretanto, a possibilidade de manutenção dos refugiados com seus animais, mesmo estando em situação de vulnerabilidade é um assunto muito pouco explorado, visto que ainda há muita resistência dos Estados procurados para refúgio, sendo a questão encarada pela perspectiva da preservação da soberania e da segurança nacionais. Segundo Scovazzi (2017, p.01), essa constatação deve-se ao fato de que a grande tragédia humana da necessidade de refúgio ainda não é completamente entendida pelos Estados de destinação. O autor salienta ainda que não é possível findar uma tragédia humana como a enfrentada pelos refugiados, recorrendo a muros ou proibições legais.

Considerando-se que há um crescente aumento no número de lares com animais de estimação, onde a perspectiva brasileira para 2020 é de 71 milhões de cães contra apenas 41 milhões de crianças (IBGE, 2013), percebe-se o surgimento de um novo modelo familiar, que

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Médica Veterinária pela Universidade Estadual do Ceará (UECE).

\*\* Docente do Núcleo de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS) – Campus do Sertão.

\*\*\* Docente do Núcleo de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS) – Campus do Sertão

inclui animais domésticos em sua formação. Assim, estão sendo caracterizadas as famílias multiespécies, formadas pelas pessoas e seus bichos. Ademais, será enfrentada a situação de abandono animal que vem ocorrendo por imposição fática da necessidade de partida urgente dos indivíduos que precisam sair de suas terras, num “salve-se quem puder”, o que seria dificultado pela adição de animais, tanto pela maior dificuldade física quanto conjuntural, visto que não há previsão legal de acolhida dos componentes familiares de outras espécies nos diplomas que enfrentam a questão do refúgio. Acrescente-se que, se os animais fossem aceitos como membros da família, o caso já teria uma parcial solução, visto que, de acordo com o Princípio da Unidade Familiar, caso o chefe de família preencha os critérios necessários para ser reconhecido como refugiado, deverá ser também concedido aos seus familiares dependentes a condição de refugiado, ainda que estes não preencham os requisitos formais para serem assim reconhecidos.

Refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança em países próximos, e então se tornarem um “refugiado” reconhecido internacionalmente, com acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações (ACNUR, 2015). Infelizmente, como ressalta Bravo (2017, p.10-11), há na comunidade internacional uma confusão entre: refugiados, muçulmanos e terroristas.

Essa situação agravou-se desde a ocorrência de seis ataques coordenados, no dia 13 de novembro de 2015, que vitimou 132 pessoas e deixou 300 feridos, na França e, infelizmente, um dos terroristas suicidas portava um passaporte de permissão de entrada para pedido de refúgio, pela Grécia. Apesar da autenticidade do documento não ter sido devidamente verificada, as autoridades afirmam que é parte da política do grupo terrorista Estado Islâmico plantar falsas pistas para incriminar solicitantes de refúgio.

Refugiados são pessoas que buscam, desesperadamente, em terras outras que não as suas, uma chance de vida minimamente decente, mas que, ao contrário, ali encontraram, na maioria das vezes, desesperança, agressões, violações aos seus mais ínfimos direitos fundamentais (MARTINS e MARTINS, 2017, p.37). Um dos direitos fundamentais mais barbaramente desrespeitados é, sem dúvidas, o de ser acolhido como vítima de terror ao invés de produtor dele. A estigmatização como “potencial terrorista”, confundindo-os com seus algozes, leva a uma dupla vitimização e sofrimento.

Para a maioria dos migrantes que fogem da guerra, deixar seus lares é uma decisão cruel,

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

mas o que fazer quando seu lar é uma zona de guerra e você é um homem “em idade de lutar”, cujas opções são recrutamento, extermínio ou fuga? A fuga apresenta-se como a opção mais segura, embora possa ser, na realidade, a escolha insana de uma morte mais lenta e sofrida. Em 2015, mais de um milhão de refugiados chegaram à Europa e, pelo menos 3.775 pessoas morreram ao longo do caminho. Dessa expressiva massa humana, milhares vão padecer todos os tipos de sofrimento e privações em acampamentos improvisados do lado de fora das fronteiras (EVANS, 2018, p.57).

Os refugiados são forçados a fugir de seu país de origem, em virtude de um receio maior quanto a sua vida e liberdade e, em grande parte das situações, essas pessoas se veem obrigadas a abandonar sua casa, família e bens, na busca de um futuro incerto em outro Estado, como explica Soares (2011, p.06):

A família é conceituada, modernamente, como ambiente de afeto e solidariedade, indispensáveis para o desenvolvimento saudável de qualquer ser humano, bem como em situação de vulnerabilidade na qual se encontram as pessoas que se veem obrigadas a fugir de seu Estado de origem para buscar refúgio em outro país.

Ao se afinar o conceito de família com o de ambiente afetivo e de meio indispensável ao salutar desenvolvimento humano, coadunamos com a citação de Faraco (2008, p.16-17), que defende um novo contexto social entrelaçado ao tradicional, que se intitula de família multiespécie, composto pelas pessoas e seus animais de estimação, formando um grupo familiar composto (grifo nosso).

Essa relação entre pessoas e seus animais de estimação tem ensejado várias pesquisas sobre o assunto. Para conhecer o estado dessa questão, foi realizado, no Canadá, no começo do século XXI, um estudo descritivo que revelou a presença de cães e gatos em 53% dos lares desse país (PAWS e CLAWS, 2001, p.07-09).

O estudo em comento mostra, ainda, que 83% (oitenta e três por cento) das pessoas que convivem com animais, consideram-nos membros da família e que, desta população, cerca de 98% (noventa e oito por cento) admite conversar com seus animais.

Refletindo essa realidade atual, no auge do movimento migratório sírio, em 2012, o mundo confrontou-se com uma situação que, para algumas pessoas, chegou a ser (e ainda é) incompreensível: em meio à luta dos refugiados sírios para conseguirem permissão de entrada em países de acolhida, muitos levavam consigo seus animais de estimação e negavam-se a cruzar

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

a fronteira sem suas companhias. Há registro de relatos comoventes de pessoas que se recusaram a abandonar seus “familiares” caninos e felinos.

Uma dessas narrações foi a de um casal sírio que seguia em uma longa travessia à pé, até a Alemanha, já tendo atravessado a Bósnia e a Macedônia, carregando seu cãozinho Johny em uma bolsa presa ao corpo (modelo próprio para carregar bebês), revezando-se de tempos em tempos; tudo para não cansar as patinhas do cão. E, quando questionados sobre o porquê de tanto sacrifício, sua resposta foi: “Nós nunca poderíamos deixá-lo para trás” (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2015). Resposta parecida ao mesmo questionamento de outro refugiado, Ahmad, que fazia a travessia com seu cão Teddy: “Eu nunca poderia deixá-lo na Síria. Ele é meu bebê!”. Ainda, a história de Aslan, um adolescente sírio de apenas 17 anos, que mesmo partindo sob os horrores da guerra, levando apenas uma mochila com alguns poucos pertences, não abriu mão de salvar sua cadelinha, um filhote da raça Husky Siberiano, levando-a, em uma caixa-transporte, para onde quer que fosse (EL PAÍS, 2015).

O caso mais representativo da importância dos animais na vida das pessoas que os criam foi o do gato Zaytona, que desembarcou na ilha de Lesbos, na Grécia, com sua família, formada por Al Kadri e sua esposa Nadia, que foi amplamente divulgado nas redes sociais. Zaytona foi confiscado logo que chegaram ao campo de refugiados de Suhl, na Alemanha, sob o pretexto de permanecer em quarentena, medida sanitária adotada pela maioria dos países. Acontece que o casal de tutores do felino, em conversas, nas redes sociais, com outros tutores de animais, soube que, na maioria das vezes, os animais não retornavam a seus lares, sendo, na realidade, sacrificados. A mobilização nas redes sociais gerou comoção nas pessoas, no mundo todo. Foram meses de aflição até que o gato foi devolvido a sua família por um funcionário do governo, que relatou que ele só não havia sido sacrificado porque era cativante e havia conquistado a afeição de todos enquanto estava sob guarda deles. Ao receber seu animalzinho, Al Kadri desabafou, aliviado: “Nós não temos filho; nós só temos o Zaytona. Eu não me sentia tão feliz há muito tempo. Ele lembra de seu nome e sabe que agora está com sua família” (CAT CLUB, 2015).

Rosângela Ribeiro, gerente de programas veterinários do *World Animal Protection*, órgão de apoio aos refugiados com seus *pets* e a outros em situação análoga, lembra:

Os animais são seres extremamente vulneráveis; o abandono é a pior e mais cruel opção para eles. Estas famílias demonstram um grande respeito e amor pelos seus animais de estimação, pois, apesar dos riscos e da situação complicada, não cogitam a possibilidade de deixá-los para

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.

trás (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2015).

A referência a esses casos verídicos visa ilustrar a importância dos bichos de estimação na vida das pessoas. Ao considerar a ideia de levar consigo um animal, mesmo sabendo da ampliação do fator dificultador de seu intento, os refugiados demonstram extrema ligação afetiva com eles. Ao possibilitar a manutenção dessa relação, as autoridades estarão efetuando um controle mais seguro da entrada de pessoas idôneas, além de facilitar a adaptação dos refugiados a sua nova condição (grifo nosso).

Na prática, entretanto, não é o que se constata. Como esclarece Said (2012, p.150-151), há uma tendência, por parte dos Estados, em conceder tratamento mais favorável aos seus cidadãos, privilegiando as pessoas de mesma origem nacional, o que ocasiona choques culturais, problemas de adaptação ou integração dos antigos expatriados. A tensão e a ambiguidade de tratamento, relacionada à securitização das migrações internacionais, permanece, o que contribui para uma ambivalência das políticas migratórias nacionais (SILVA, 2015, p.250).

O imigrante deve ser conceituado (e respeitado) como cidadão, não simplesmente como estrangeiro. Para isso, a migração deve ser pensada como um fato social e uma questão de direitos humanos (MILESI, 2009, p.60). Consequentemente, deve ser tratado como os nacionais o são, ou seja, não deve haver mitigação do direito natural do ser humano de criar um animal e transportá-lo consigo, se essa garantia é devidamente assegurada aos naturais do país de refúgio. Como nos lembram Furlan e Eckert (2017, p.194), é de suma importância destacar a abrangência da proteção à pessoa, prevista no artigo 1º do Pacto de San Jose da Costa Rica, que reconhece os direitos essenciais do homem fundamentados nos atributos da pessoa humana, não derivando do fato de ser ele natural de determinado Estado.

Se assim deve ser, a proteção aos direitos dos animais e aos de seus tutores de tê-los como parte da família, quando elencada nos dispositivos jurídicos pátrios, deve ser estendida aos refugiados, que ao serem acolhidos, passam a integrar o elenco nacional. Logicamente, o apoio burocrático é essencial e imprescindível aos migrantes solicitantes ou obtentores de refúgio, mas, como bem elucida Fermino (2017, p.205):

O importante não é apenas fornecer documentos, mas sim, fazer deste país (o de acolhida), um lugar onde elas possam se sentir em casa, levando em conta o respeito pelos direitos inerentes das pessoas em tal situação, suas preferências e costumes.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

Trazer seus animais consigo é uma forma de manter seus vínculos e, uma política de acolhimento aos refugiados e suas famílias deve facilitar, ao máximo, sua interação e acolhida. Esse préstimo traria dois benefícios principais: um direto, que seria a humanização do instituto do refúgio, e um indireto, o qual seria um maior controle na questão relacionada ao receio dos nacionais de que supostos terroristas camuflam-se de refugiados.

Os refugiados não podem ficar à mercê de políticas e modelos institucionalizados, que fazem com que sofram da Síndrome de Dependência dos Refugiados (SDR) (PACÍFICO, 2010). Arendt (1989, p.317-318) chama a atenção para o sofrimento dos refugiados:

*Fugindo, há muito tempo, de perseguições, e desenraizados de seus locais de origem, muitos chegam nos locais de acolhida isolados de seus vínculos afetivos e emocionais, com o tecido social desagregado, precisando de atendimento médico e psicológico.*

Nesse momento, é evidente a imprescindibilidade de todas as organizações não-governamentais, e do próprio Estado, no processo inicial da radicalização, quando os refugiados encontram-se psicologicamente abalados pelas perseguições, bem como pelo estranhamento da cultura local.

Causada pela falta de apoio e pela institucionalização do sistema, a SDR apresenta-se quando eles (os refugiados) estão em momentos de estresse, de sentimentos morais destruídos, de raiva, de medo e de ameaças, das dificuldades de encontrar abrigo (no país de acolhimento), resultantes da perseguição, da opressão, da violação dos direitos humanos, das dificuldades financeiras no período pré-partida, da fuga, da separação familiar, dos bens e da terra natal, durante a fuga (PACÍFICO, 2010, p.52).

Segundo Faraco (2008, p.14), os benefícios físicos e psicológicos para os humanos que compartilham suas vidas com animais de companhia são apontados em inúmeras pesquisas, sendo, surpreendentemente, evidenciados os mesmos efeitos em culturas diferentes e em diversos contextos. O autor do estudo cita, dentre os mais relevantes: “Redução da pressão sanguínea, da frequência cardíaca, modulação em eventos estressores, redução de sentimentos de isolamento social, auxílio em estados depressivos e incremento na autoestima”.

Esse auxílio psicológico pôde ser constatado, de forma real, na ação de interação cães-refugiados, desenvolvida pelo Instituto Nacional de Terapia Assistida por Animais (INATAA), em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo (SUDS-SP), a

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

partir de um projeto intitulado “Melhor Amigo do Refugiado” (SUDS-SP, 2016). O projeto tem como objetivo promover o bem-estar físico e emocional dos refugiados recém-chegados ao Brasil, albergados na Casa de Passagem Terra Nossa, na cidade de São Paulo, um dos maiores abrigos do país para refugiados, através da interação assistida com animais.

As casas de passagem para refugiados já oferecem apoio psicológico, social e jurídico aos que nelas se apresentam, além de atividades de convivência e ocupacionais, orientação profissional, atividades culturais, oficinas de idioma (língua portuguesa), auxílio para inclusão produtiva e encaminhamento a redes de políticas públicas necessárias ao empoderamento e fortalecimento dos usuários e de garantia de seus direitos. A parceria com a INATAA vem contribuir com novas técnicas de apoio às famílias atendidas. Em entrevista, à época, a psicóloga e idealizadora do projeto, Cristiane Blanco, lembra que a linguagem dos animais não é falada; a interação animal- humano é através do carinho, do contato e da companhia (G1, 2016).

Além do efeito imediato de distração da situação vivida (estar longe de suas referências, numa terra estranha e com pessoas desconhecidas), a presença dos cães facilita o contato dos estrangeiros com os brasileiros:

*Eles (refugiados) se conectam com os nossos voluntários (donos dos cães), primeiro em busca de informações sobre os animais e, depois, relaxam e acabam contando histórias de sua casa, trazendo boas lembranças [...]. Muitos adultos expressaram o primeiro sorriso ao ver seus filhos felizes, interagindo com os cães e, posteriormente, criaram coragem para se aproximar e até tirar fotos [...].*

Os relatos de alguns dos refugiados participantes do projeto retratam fortemente o significado da resposta das pessoas ao contato com os cães voluntários (INATTA, 2016). Um refugiado nigeriano falou: “Fazia muito tempo que um sábado não começava com tanta alegria. Mudou o dia das crianças e o nosso também”. A emoção de uma refugiada da Síria é percebida em seu depoimento: “Logo que chegamos na sala de convivência e vimos que havia os cachorros, toda a criançada se alegrou...foi muito especial esse momento!”. O registro de um refugiado angolano deixa clara a nostalgia do convívio familiar, resgatada pela presença dos cães:

*Gostei muito da atividade! Um dos cães me lembrou o meu, de nome Leão, que ficou em Angola, com parentes; quando ligo para casa e peço para falar com Leão e colocam para ele ouvir minha voz, ele fica latindo. Gostaria de tê-lo trazido comigo e minha família, mas, infelizmente, não foi possível; sinto saudades.*

Em todas as conversas, percebe-se uma identificação dos refugiados com os animais,

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

com sua condição de vulnerabilidade e dependência. Além disso, vale salientar a aceitação incondicional que o animal tem pelo outro, seja humano ou não, independente de padrões econômicos, estéticos, sociais, culturais, religiosos ou quaisquer outros quantiosos para a sociedade humana.

A possibilidade de transpor fronteiras conduzindo seus animais de estimação seria, em parte, um elemento facilitador da identificação dos nacionais com os refugiados, visto que, na atualidade, há um crescimento progressivo da ligação afetiva entre pessoas e animais. Essa constatação é motivada por diversos fatores, entre eles, a humanização dos animais, o impacto positivo da relação humano-*pet* na saúde mental do homem e a redução no número de nascimento de crianças (ABINPET, 2016).

A empatia com os animais é tão intensa que donos de animais não apenas substituem relações humanas pelas com seu *pet*, mas chegam até o extremo de se isolar e sacrificar a vida social por causa de seu animal (NONINO, 2008, p.02).

A tendência do ser humano de comparar-se com o outro, estabelecendo semelhanças e, conseqüentemente, afinidades e aceitação é descrita como comparação social (ADLER e TOWNE, 2002, p.140). Segundo esses autores, o “eu” refletido no outro auxilia a moldar o autoconceito, que através da comparação social, favorece as relações positiva ou negativamente.

Estabelecer um elo positivo entre refugiados e “refugiantes” pode favorecer a integração e diminuição, ou até mesmo a suprimir, a estigmatização deles como terroristas ou aproveitadores econômicos. Na realidade em tela, os animais podem ser esse liame. Obviamente, não se trata de algo simples, mas de um processo a ser implementado e amadurecido, com as devidas medidas estatais que visem a preservar a saúde pública e viabilizar estrutura adequada. Porém, o primeiro passo deve ser dado pelos órgãos internacionais responsáveis pelo instituto do refúgio, com atualização das normas previstas em convenções que rezam sobre o assunto e que, por conseguinte, influenciarão os estatutos internos.

Favorecer a entrada de pessoas com seus *pets* não significa, por outro lado, abrir as portas para todo e qualquer indivíduo com um animal “embaixo do braço”. Isso seria uma proposta ilógica e irresponsável. A gestão eficaz de fronteiras externas por meio de controles e de vigilâncias contribui para a luta contra migração clandestina e o tráfico de pessoas, bem como a prevenção de qualquer ameaça à segurança interna, à ordem pública, à saúde pública e às relações internacionais dos Estados Membros [...] (Considerando 3 do Regulamento (CE) nº

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.

2007/2004, que criou o FRONTEX).

A discussão sobre os migrantes econômicos que tentam passar-se por refugiados é mais sensível, sendo de maior dificuldade de resolução, pois, diferentemente dos terroristas, que são alvos, tem-se nos migrantes econômicos a vitimização presente, também, nos refugiados. A confusão de nichos entre ambos desfavorece, na maioria dos casos, a diferenciação. No entanto, a proposição acerca da possibilidade dos refugiados adentrarem nos territórios em que buscam acolhida portando seus animais de estimação já se caracteriza como um fator diferenciador dos migrantes econômicos, uma vez que estes estão migrando exatamente porque estão com dificuldades financeiras, o que dificultaria ainda mais sua condição, ao adicionar seus gastos com o *pet* e chamaria atenção das autoridades para eles.

Em verdade, em alguns casos, os animais servem aos refugiados como meio de sobrevivência, aliviando sua dependência econômica dos países acolhedores. É o caso, por exemplo, dos pastores tuaregues, que, junto a outros migrantes deixaram o acampamento de refugiados em Agando, lugarejo localizado a 10 quilômetros de Mali, em direção a Intikane, no Níger, África (ACNUR, 2013). O brasileiro Hugo Reichenberg, funcionário do ACNUR, em entrevista a Gabriel Bonis, do “Carta Capital”, descreveu a situação enfrentada naquele país africano que, segundo ele, transcorria à sombra de conflitos mais midiáticos, como os dos refugiados da Síria e do Afeganistão (CARTA CAPITAL, 2012):

*Os refugiados ficam em seis campos oficiais e outros espontâneos [...]. A maioria deles vem do norte de Mali e são tuaregues, um povo nômade. Alguns trazem seus animais. Temos campos muito exóticos, com camelos, cabras, vacas [...].*

A jornada foi uma grande operação logística, que levou 3 dias e só foi possível graças à colaboração do ACNUR, seus parceiros locais, organizações não- governamentais (ONGs) e representantes estatais, como explicou Oumarou Danni Saadou, representante da ONG Akarass (CARTA CAPITAL, 2012):

*Trabalhamos em cada detalhe: havia pontos de água durante todo o trajeto e comida para os homens; os animais foram monitorados por um veterinário e vacinados, ao chegar em Intikane, para prevenir a propagação de doenças entre os animais e a comunidade local.*

O principal objetivo, nesses casos, é garantir a subsistência dos refugiados pastores, como explana o representante do ACNUR, no Níger, Karl Steinacker (CARTA CAPITAL, 2012):

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

*Ajudar os refugiados a deslocar seus animais permitirá que eles mantenham seus meios de subsistência e continuem vivendo como pastores e nômades, ao invés de viverem em campos de refugiados, dependentes de assistência.*

A empatia da população local com os refugiados é notória, constatada pela declaração de Alghadawi Ilhouda, chefe da vila que os acolheu junto com seus animais:

*Os refugiados e seus animais são bem-vindos. O que aconteceu com eles (a necessidade de fuga para outro lugar) poderia ter acontecido com qualquer um; devemos apoiá-los, compartilhando nossa água e nosso pasto (CARTA CAPITAL, 2012).*

Privar os refugiados (ou quem quer que seja) de manter sua capacidade de prover seu próprio sustento e de sua família é atentar contra vários direitos naturais que são garantidores do princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana, largamente alardeado e propagado para justificar a quase totalidade dos diplomas internacionais e pátrios. A permissão para que os refugiados transportem seus animais até o país de solicitação de refúgio deveria ser expressa nos documentos oficiais internos de cada Estado, assim como definida nos tratados internacionais que versam sobre Direito dos Refugiados.

Não se trata, apenas de defender animais em detrimento de seres humanos; é, somente, tornar fático o que já é positivado na Declaração dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em 1978, com “reconhecimento do valor da vida a todo ser vivo, com ênfase a todos os animais, buscando-se a manutenção de sua dignidade, integridade e respeito, como nos lembra Almeida (1996, p.61). Apesar da importância ímpar da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (1978) em sua totalidade, faz-se pertinente a citação de alguns trechos relevantes ao presente estudo:

Preâmbulo:[...] considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais;

Art. 2º: a) Cada animal tem direito ao respeito;

Art. 6º: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida, conforme a sua natural longevidade;

b) O abandono do animal é um ato cruel e degradante.

Se for devidamente respeitada e, mais que isso, atualizada, a importante declaração

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

mencionada, ter-se-ia uma adequação material à realidade dos refugiados, com previsão legal de resolução de seus dramas, que não são pequenos ou poucos. Apesar de incipiente, alguns países já demonstram avanços em seus interesses em albergar os animais em sua proteção jurídica. O importante é que, ao proteger os animais e garantir aos tutores um apoio jurídico nessa seara, o ordenamento local já possibilita a chance de estender os direitos aos animais dos refugiados.

Souza e Souza (2018, p.01-02), sistematizaram as principais mudanças jurisdicionais em alguns países:

- Na Áustria, em 1998, foi incluído o parágrafo 285 A, ao Código Civil (Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch-ABGB), passando a prever expressamente: “*Os animais não são coisas: eles são protegidos por lei*”;
- A Alemanha, em 2002, tornou-se o primeiro país- membro da União Europeia (UE) a garantir dignidade aos animais, prevista, a partir de então, em sua Lei Fundamental de 1949 (Constituição de Bonn);
- A Suíça, em 2003, passou a considerar que os animais não são coisas, alterando seu artigo 641, II, do seu Código Civil;
- A Holanda, em 19 de maio de 2011, editou lei para implementar obrigações relativas à saúde ao bem-estar dos animais. Pelo seu artigo 11.2, fez incluir o artigo 2A no livro 3 do Código Civil;
- Os franceses, em 2015, alteraram seu Código Civil pela lei 2015-177, que incluiu o artigo 515-14, que diz: “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens*”;
- Portugal, em 2017, criou uma terceira figura jurídica para os animais, que passaram a ser considerados “seres vivos dotados de sensibilidade”, a par das pessoas e das coisas;
- A Constituição Política de La Ciudad de México, em 29 de janeiro de 2017, redefiniu o status jurídico dos animais como seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral (Art. 13, B, 1)”.

No Brasil, a alternativa que melhor representa a efetiva proteção dos seres sencientes, capaz de enfrentar toda a discussão acerca dos direitos dos animais, talvez seja a tutela pela dignidade da vida (MEDEIROS, 2013, p.114). A autora alerta para o fato da fragilidade dessa proposição, e para que não se deve transformar o Princípio da Dignidade em “panaceia de todos os males”. O objetivo seria impor, de certa forma, o reconhecimento da

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.

existência de um dever moral e jurídico (dever fundamental de proteção) dos humanos em relação aos animais.

No entanto, apesar da busca de positivação dos direitos dos animais em seus países, a maioria dos Estados nega condição análoga aos animais de outrem. O respeito à dignidade dos animais e das pessoas, como seus tutores, não se estende a dos animais alheios. Como consequência, não há nem mesmo amparo desses países aos animais deixados para trás pelos refugiados, em suas terras.

Apenas em caráter exemplificativo, pode ser citado o caso do abandono generalizado dos animais na Síria, desde o início do violento conflito que levou mais de 300.000 pessoas à óbito e mais de 5.000.000 a deixarem o país em busca de refúgio. Lá, cerca de 350 animais foram recolhidos das ruas por grupos de resgates de animais, sendo, a maioria, vítimas de abandono por morte dos membros de sua família e, aproximadamente, 116, vítimas do abandono dos tutores quando resolveram fugir e não puderam levá-los junto, principalmente por saberem que suas companhias iriam dificultar ou inviabilizar sua aceitação (CONEXÃO PLANETA, 2016).

O trabalho do grupo voluntário *Syrian Team for Animal Rescue* (STAR), é extraoficial, sem nenhum apoio governamental ou de entidades de proteção internacional oficial. Eles passaram a acolher e abrigar animais (cães, gatos, aves e tartarugas) em uma fazenda em Sahnaya, uma cidade próxima à capital Damasco. Apesar da boa vontade dos envolvidos, a situação é precária, repleta de dificuldades, com falta de recursos financeiros, escassez de equipamentos e conhecimentos veterinários, visto que a maioria dos profissionais abandonou o país. A situação da superpopulação agrava a questão, já que em um espaço para 80 animais estão alojados mais de trezentos (CONEXÃO PLANETA, 2016).

Analisando a circunstância formada aos olhos do Direito Ambiental, poder-se-ia constatar uma situação de maus-tratos, mesmo sendo a intenção oposta a tal, já que superpopulação de animais em ambiente não adequado, pode levar a brigas entre eles, desenvolvimento de síndromes comportamentais por estresse (automutilações, coprofagia, anorexia, entre outras), além da facilitação na propagação de doenças infecto- contagiosas, pela dificuldade de manutenção de padrões higiênico- sanitários ideais.

O Conselho de Bem-Estar de Animais de Fazenda, na Inglaterra, criou as “Cinco Liberdades”, que se constitui em uma ferramenta útil para revisão das condições de quaisquer animais, inclusive os de abrigo, que constam reproduzidas no documento intitulado “Bem-estar

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.

em Abrigos de Cães e Gatos”, produzido no Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que se apresentam como as condições adequadas em que devem estar os animais abrigados (FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, 2018):

*Livre de fome e de sede: pelo fornecimento de água fresca e uma dieta balanceada que mantenha os animais saudáveis e vigorosos;*  
*Livre de dor, lesões e doenças: pela prevenção ou rápido diagnóstico e tratamento;*  
*Livre de medo e estresse: assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental;*  
*Livre de desconforto: providenciando ambiente apropriado, incluindo abrigo e área para descanso confortáveis;*  
*Livre para expressar comportamento normal: providenciando espaço suficiente, proporcionando atividade e companhia apropriada de animais de sua própria espécie.*

A abordagem aqui levantada visa instigar as autoridades internacionais para a problemática do abandono de animais como mais uma consequência dos devastadores fatores ensejadores dos deslocamentos humanitários em massa, os quais convergem para a necessidade de busca pelo instituto do refúgio.

Sair, no contexto do refúgio não é só afastar-se por um tempo e voltar quando quiser...é bem mais que isso! O “sair” tem um significado ainda não alcançado pelos dicionários, nem mesmo os mais modernos. Sair, para esses deslocados, é sinônimo de “deixar”.

## CONCLUSÃO:

O estrangeiro que sai de seu país de origem por fundado temor de morte ou perseguição deveria deixar para trás, em princípio, apenas coisas materiais, que possam ser repostas logo que houver uma reversão de seu quadro calamitoso. Entretanto, precisam deixar seus animais de estimação porque apesar das fortes relações afetivas, ainda não são caracterizados como integrantes das famílias. Essa situação não se encontra prevista (nem mesmo cogitada) nos documentos de sugestão para acolhida aos refugiados, muito menos nos diplomas legislativos, o que se caracteriza como equívoco substancial, se considerarmos o aumento exponencial, nas últimas décadas, do grau de afetividade entre pessoas e *pets* e o nível de humanização para o que tem convergido o tratamento aos animais de estimação e até aos de produção.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

O Direito existe para regular as relações e, como os comportamentos são dinâmicos, cabe aos operadores do Direito manterem-se atentos às mudanças sociais e fazerem os ajustes cabíveis e necessários. Deixar pontos de regulação legal ‘descobertos’ é ato falho e pode culminar com a ampliação de conflitos, inclusive com exacerbação de situações de desigualdade e preconceito, em especial quando envolve atores de nacionalidades distintas.

A tendência livre e espontânea do homem em criar e conviver com animais domésticos é inata, sendo um direito naturalmente estabelecido e que não deve ser negligenciado pelos agentes do direito nas esferas nacionais, tampouco internacionais. Alguns países que adotam o sistema jurídico romano- germânico já modificaram seus estatutos para ampliação de seus direitos. Assim, os migrantes que conseguirem positivamente em seu pedido de refúgio podem reivindicar seu Direito Natural à criação de animais, podendo trazê- los para junto de si. Pelo menos, podem tentar, o que poderá ser mais facilmente resolvido se já houver previsão legislatória.

#### REFERÊNCIAS:

ABINPET. **Dados do mercado, 2016**. Disponível em: <http://abinpet.org.br/faturamento-2016-do-setor-pet-aumenta-49-e-fecha-em-r-189-bilhoes-revela-abinpet/>. Acesso em: 07 jun. 2019.

ADLER, R. B.; TOWNE, N. **Comunicação interpessoal**. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

ALMEIDA, F.B. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRAVO, A.A.S. Algunas reflexiones sobre la crisis de refugiados en Europa: de la solidaridad a los muros. In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v.1, n.1, p. 5-14, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=699847> Acesso em: 29 de mai. 2019.

CARTA CAPITAL. **A crise humanitária que ninguém vê**. 2012. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/a-crise-humanitaria-que-ninguem-ve/> Acesso em: 06 de jun. 2019.

CAT CLUB. **Gato de refugiado sírio que viralizou na internet é retirado de seu dono pelo governo alemão, mas tem final feliz!** 2015. Disponível em: <https://blog.catclub.com.br/gato->

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

[de-refugiado-sirio-que-viralizou-na-internet-e-retirado-de-seus-donos-pelo-governo-alemao/](#)

Acesso em: 06 de jun. 2019.

CONEXÃO PLANETA. **Abrigo trata animais feridos pela guerra da Síria**. Disponível em: <http://conexaoplaneta.com.br/?s=abrigo+animais> Acesso em: 06 de jun. 2019.

EL PAÍS. **Adolescente sírio percorre 500 quilômetros à pé com seu cachorro**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/23/videos/1443023464\\_356326.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/23/videos/1443023464_356326.html) Acesso em: 03 de jun. 2019.

EVANS, Kate. **Refugiados: a última fronteira**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano- cão: o social constituído pela relação interespécie**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/620/1/400810.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

FERMINO, C. C. Refúgio no Brasil: A prática. In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v.1, n.1, p. 199-205, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6147323> Acesso em: 29 de mai. 2019.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. **Bem-estar em abrigos de cães e gatos**. 2018. Disponível em: <http://www.agrarias.ufpr.br/portal/mvc/wp-content/uploads/sites/32/2018/07/Bem-Estar-em-Abrigos-FNPA.pdf> Acesso em: 06 jun. 2019.

FRONTEX, 2004. Disponível em: [http://publications.europa.eu/resource/ellar/b8253170-cd6a-48c5-9a6a-2b91d31f7374.0013.02/DOC\\_3](http://publications.europa.eu/resource/ellar/b8253170-cd6a-48c5-9a6a-2b91d31f7374.0013.02/DOC_3). Acesso em 06 de jun. 2019.

FURLAN, L. C.; ECKERT, P. H. O estrangeiro residente no Brasil pode receber o benefício da prestação continuada? In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v.1, n.1, p. 188-198, 2017.

G1. **Cães voluntários dão e recebem carinho em abrigo de refugiados em São Paulo**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/caes-voluntarios-dao-e-recebem-carinho-em-abrigo-de-refugiados-de-sp.html> Acesso em 02 de jun. 2019.

IBGE. Pesquisa nacional de saúde 2013. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

INATTA. **Projeto Melhor Amigo do Refugiado**. 2016. Disponível em: [http://www.inataa.org.br/?page\\_id=3856](http://www.inataa.org.br/?page_id=3856) Acesso em 06 jun. 2019

MARTINS, C.M.; MARTINS, R.D. Frontex- Agência europeia de gestão da cooperação

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

operacional nas fronteiras externas dos estados membros da União Europeia. In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v.1, n.1, p. 25-38, 2017.

MEDEIROS, F.L.F. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILESI, R. Políticas Públicas II- Direito dos estrangeiros no Brasil: referências e perspectivas. In: **Desafio das migrações- buscando caminhos**. Porto Alegre: Sólidus, p. 53-69, 2009. Disponível em: <https://emigratecaportuguesa.files.wordpress.com/2015/04/2009-desafios-das-migrac3a7c3b5es.pdf> Acesso em: 16 de mai. 2019.

NONINO, R.F.P. **A relação afetiva, social e econômica do homem com seu animal de estimação**. São Paulo: IBMEC, 2008.

PACÍFICO, A.P. **O capital social dos refugiados- Bagagem cultural e políticas públicas**. Maceió: Edufal, 2010.

PAWS AND CLAWS. **Pet ownership study: a syndicated study on canadian pet ownership**. Toronto: Ipsos- Reid, 2001. Disponível em: <http://ocpm.qc.ca/sites/ocpm.qc.ca/files/pdf/P56/7a1a.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

SAID, E. W. **A questão da Palestina**. São Paulo: Unesp, 2012.

SCOVAZZI, T. The human tragedy of ilegal migrants In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v.1, n.1, p. 1-4, 2017.

SILVA, C.A. **A política migratória brasileira para refugiados**. Curitiba: Íthala, 2015.

SOARES, C.O. **O princípio da unidade da família no direito internacional dos refugiados**. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%3%ADpio-da-unidade-da-fam%3%ADlia-no-direito-internacional-dos-refugiados>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

SOUZA, F.S.; SOUZA R.S. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo Parte 3**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em 21 de mai. 2019.

SUDS-SP. **Parceria vai promover terapia com cães para refugiados em São Paulo**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/lenoticia.php?id=3051>. Acesso em: 06 de jun. 2019.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.*

URCA. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**. Disponível em:  
<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>

Acesso em: 6 de jun. 2019.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Refugiados sírios fogem da guerra com seus animais**. 2015. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/refugiados-sirios-fogem-da-guerra-com-seus-animais>. Acesso em: 21 de mai. 2019.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dez., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dic., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 76-92, jul.-dec., 2019.